



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 10 DE 03 DE MAIO DE 2021

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIBA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal e de acordo com o disposto na Lei nº 11.947/2009, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NORMATIZAÇÃO E DA FINALIDADE

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE – do Município de Candiba, criado pela Lei Municipal Nº67 de 12 de dezembro de 1995, passará a ser regido pelas disposições da presente Legislação.

**Art.2º** Constitui finalidade do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE – assessorar a entidade executora - EEx do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – junto aos estabelecimentos de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na execução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

**I** - monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos na Alimentação Escolar, com base no cumprimento do disposto nos artigos. 3º a 5º da Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020.

**II** - orientar a aquisição de gêneros alimentícios para que se cumpra o estabelecido no art. 29 da Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020.

**III** - analisar a prestação de contas emitida pela EEx. e emitir anualmente Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no Sistema de Gestão de Conselhos – Sigecon, conforme os artigos 58 a 60 da Resolução CD/FNDE, nº 06, de 08 de maio de 2020.

IV - comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – aos Tribunais de Contas, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

V- fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VI - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e elaboração do Parecer Conclusivo com a participação de no mínimo, 2/3(dois terços) dos conselheiros titulares;

VII - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta legislação e de acordo com a Resolução CD/FNDE, nº 06, de 08 de maio de 2020;

VIII - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas Escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-las à Entidade Executora antes do início do ano letivo.

§ 1º O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE e no seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§ 2º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes por estes estabelecidas.

Art. 3º Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar, serão elaborados por nutricionistas responsáveis com a participação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE – com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando os referenciais nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável adequada.

I - Os cardápios devem ser apresentados periodicamente ao CAE para subsidiar o monitoramento da execução do Programa.

## CAPÍTULO II

### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 4º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE – será constituído por 7 (sete) membros, com a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo municipal;

**II - 2** (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, devendo uma vaga representar os docentes, a serem escolhidos por meio de assembleia específica, para este fim, registrada em ata;

**III - 2** (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a Entidade Executora, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

**IV - 2** (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II do art. 3º, os docentes, discentes ou trabalhadores na área da educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 2º Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§ 3º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§ 4º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§ 5º Ficam vedadas as indicações do Ordenador de Despesas, do Coordenador da Alimentação Escolar e do Nutricionista RT das EEx para compor o CAE.

§ 6º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por ato do Poder Executivo, de acordo com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 7º Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora por meio do cadastro disponível no portal do FNDE ([www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br)) e, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE ofício de indicação do representante do Poder Executivo, bem como cópia dos seguintes documentos:

**I** – o ofício de indicação do representante do Poder Executivo;

**II** – as atas, devidamente assinadas pelos presentes em cada assembleia, relativas aos incisos II, III e IV Do art. 3º desta lei;

**III** – a Portaria ou o Decreto de nomeação dos membros do CAE;

**IV** - a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 8º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do art. 3º desta Lei.

§ 9º O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§ 10. O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderão ser destituídos, em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito (s) outro (s) membro (s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

§ 11. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dos conselheiros indicados com base nos incisos II, III e IV do art. 3º desta Lei deverão dar-se somente nos seguintes casos:

**I** - mediante renúncia expressa do conselheiro;

**II** - por deliberação do segmento representado;

**III** - por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 12. Nas situações previstas no parágrafo anterior, o segmento representado deve indicar novo membro para preenchimento do cargo, a ser escolhido por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, e mantida a exigência de nomeação por portaria ou decreto do chefe do Executivo estadual ou municipal.

§ 13. No caso de substituição de Conselheiro do CAE, na forma do § 9º, devem ser encaminhadas para o FNDE, no prazo de 20 dias úteis, as cópias legíveis dos seguintes documentos:

**I** - a cópia do correspondente termo de renúncia, ou da ata da sessão plenária do CAE, ou da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro;

**II** - a ata da assembleia, devidamente assinada pelos presentes, com a indicação do novo membro;

**III** - formulário de Cadastro do novo membro;

**IV** - a Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.

§ 14. O membro representante do Poder Executivo pode ser destituído nas seguintes situações:

I – por decisão do Poder Executivo;

II – por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 15. No caso de substituição do representante do Poder Executivo, conforme previsto no parágrafo anterior, deve ser encaminhado ao FNDE o ofício de indicação do Poder Executivo e a Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.

§ 16. No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato deve ser equivalente ao tempo restante daquele que foi substituído.

### CAPÍTULO III

#### DO EXERCÍCIO DO MANDATO

**Art. 5º** Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos por apenas mais um mandato.

**Art.6º** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente:

**I** - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;

**II** – com presença de pelo menos metade de seus membros em primeira convocação e em segunda convocação com qualquer número, decorridos trinta minutos após o horário marcado.

§ 1º A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que representem no mínimo 1/4 (um quarto) dos Conselheiros.

§ 2º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 3º Quando do exercício das atividades do CAE, previstos no art. 19 da Lei nº 11.947/2009 e art. 44 da Resolução Nº 06, de 08 de maio de 2020, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE.

§ 4º A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderá ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º** O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos artigos. 43, 44 e 45 da Resolução/CD/FNDE, nº 06, de 08 de maio de 2020 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1º A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

I – garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamentos de informática;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;
- d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes às suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cartórios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

III - realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa;

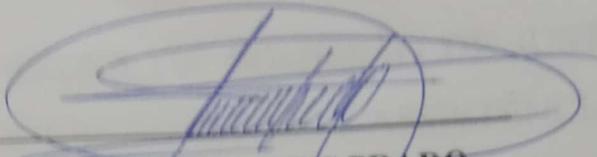
IV - divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da Entidade Executora.

**Art. 8º** O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III - recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 67 de 12 de dezembro de 1995.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDIBA, em 03 de maio de 2021



**REGINALDO MARTINS PRADO**  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

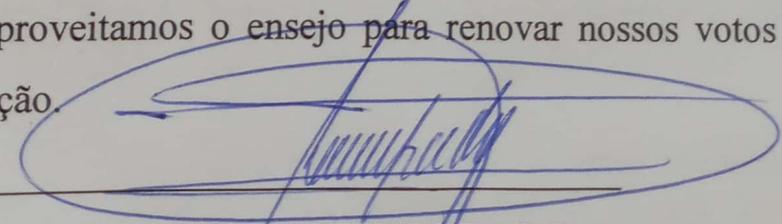
Encaminhamos para os respectivos trâmites legislativos, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE – e revoga a Lei nº 67, de 12 de dezembro de 1995”.

O referido Projeto de Lei faz-se necessário para que o Município atualize sua legislação de acordo o que institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. A legislação municipal vigente encontra-se defasada, pois a mesma não contempla diretrizes e normas instituídas pelas legislações vigentes, dificultando assim o exercício do Conselho Municipal de Alimentação escolar do município de Candiba-Bahia que visa o acompanhamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. O governo federal repassa, a estados, municípios e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar efetuados em 10 parcelas mensais – de fevereiro a novembro – para a cobertura de 200 (duzentos) dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino. O repasse é feito diretamente aos estados e municípios, com base no Censo Escolar realizado no ano anterior ao do atendimento.

O PNAE é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), e também pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público.

Ressalta-se que, o processo de elaboração desta proposta de alteração foi analisado pelos membros do Conselho de Alimentação Escolar que julgam necessário adequar tal instrumento normativo à realidade atual e dar legitimidade ao trabalho que este Conselho tem realizado. Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

  
**REGINALDO MARTINS PRADO**